

Identificação do Documento:
AC-0007-04/98-P

Tipo do Documento:
Acórdão

Ementa da Decisão:

Representação formulada por licitante contra a ECT Diretoria Regional de São Paulo. Possíveis irregularidades em Tomada de Preços. Desclassificação indevida da proposta. Vinculação à proposta e ao Edital. Cerceamento do direito de defesa do licitante Falta de ciência do resultado do julgamento. Inobservância do princípio da imutabilidade das propostas. Conhecimento. Alegações de defesa rejeitadas. Procedência parcial. Multa.

Dados Materiais:

Acórdão 7/98 - Plenário - Ata 04/98 Processo nº: 001.646/96-6 c/01 volume Responsáveis: Edson Comin, Diretor Regional da ECT em São Paulo, José Ruiz Guerra, Hélio Bun e Luzia Peixoto Claro, membros da Comissão Permanente de Licitação Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto Representante do Ministério Público: não atuou Unidade Técnica: 9ª SECEX Especificação do "quorum": Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

Assunto:
Representação.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Toledo do Brasil Ltda., nos termos do art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, relativa a irregularidades na Tomada de Preços nº 092/95 GESUP/DR/SP, instaurada pela Diretoria Regional de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Considerando que verificou-se a aplicação equivocada do art. 48, I da Lei nº 8.666/93; Considerando que, de acordo com os autos, não foi observado integralmente o art. 109, I, "b" e § 2º da referida Lei de Licitações; Considerando que a alteração da proposta da FILIZOLA infringiu o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93; Considerando que foi realizada audiência dos responsáveis referidos no item 3 deste Acórdão, em relação às irregularidades constatadas na Tomada de Preços em questão; Considerando que as razões de justificativa apresentadas pelos referidos responsáveis não conseguiram elidir as ocorrências registradas em desacordo à Lei nº 8.666/93; Considerando o disposto no art. 43, parágrafo único da Lei nº 8.443/92; Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: 1 - aplicar individualmente aos Srs. Edson Comin, José Ruiz Guerra, Hélio Bun e Luzia Peixoto Claro, a multa prevista no art. 58, inciso II e III c/c o art. 43, parágrafo único da Lei nº 8.443/92 no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional; 2 - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação. (Acórdão tornado sem efeito pelo Acórdão 130/1999 - Ata 33 - Plenário.).

Relatório do Ministro Relator:
DC-0015-04/98-P

Voto do Ministro Relator:
DC-0015-04/98-P

Órgão de Deliberação: Plenário

Data da Sessão: 04/02/1998

Publicação no DOU: Em 16/02/1998, à página 88

Indexação: Representação; ECT; Licitação; Proposta (Licitação); Tomada de Preços; Adjudicação; Comissão de Licitação; Edital; Julgamento das Propostas; Princípios Básicos da Licitação; Princípios da Administração Pública; Igualdade de Direitos entre Licitantes; Publicidade (Princípio); Vinculação ao Instrumento Convocatório; Defesa; Multa;

Atualização do Documento: Incluído em 27/02/1998, atualizado em 30/04/1998 por FLAVIOS